



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 13911.000037/92-81
Acórdão : 201-74.859
Recurso : 111.385

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - RENÚNCIA - A insistência em descumprir requisito de admissibilidade do recurso interposto, inobstante reiteradas intimações para tal, importa na renúncia tácita ao recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13911.000037/92-81
Acórdão : 201-74.859
Recurso : 111.385

Recorrente : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído, em face da não recondução, para esta Câmara, da Eminente relatora anterior do processo, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

A r. relatora citada propôs, na Sessão de 11 de maio de 2000, fosse o presente julgamento convertido em diligência, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

A contribuinte foi devidamente intimada para cumprir a providência sugerida na diligência proposta, tendo permanecido inerte.

É o relatório.



Processo : 13911.000037/92-81
Acórdão : 201-74.859
Recurso : 111.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a contribuinte não cumpriu o requisito de admissibilidade do recurso contido no artigo 32 da MP nº 1.621-30/97, qual seja, a da interposição do remédio acompanhado do depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Aliás, a falha constatada foi o objeto da diligência proposta, para oportunizar ao contribuinte o devido saneamento do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando fluir o prazo concedido para a providência, sem qualquer iniciativa de sua parte.

Tal circunstância representa a inexistência do cumprimento do requisito que garante o seguimento do feito, para não dizer que representa a desistência do recurso interposto por parte da atuada.

Por tal impossível a admissão do recurso e o conhecimento do que nele se contém.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER